



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.037 - PE (2015/0155953-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou que "Registre-se, também, que, através de consulta à apelação interposta pela parte autora no TRF da 5ª Região, foi verificado que o advogado Henrique Lago da Silveira foi devidamente intimado, por meio eletrônico, em 30/07/14, do teor do acórdão que julgou improcedente o recurso".

3. Rever o entendimento da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.037 - PE (2015/0155953-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 937-939, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

A Agravante demonstrou a mais não poder que a alegada intimação do v. acórdão inexistiu, assim como a intimação do advogado Henrique Lago da Silveira, considerada válida pelos juízos de primeira e segunda instâncias, não seguiu as determinações contidas em lei, fato este não contraditado pela parte recorrida. Portanto, trata-se de situação fática incontroversa. (fl. 950, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.037 - PE (2015/0155953-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

O acórdão recorrido consignou:

No caso dos autos, resta ausente o requisito do *fumus boni juris*, considerando que a parte agravante não demonstrou fato novo capaz de invalidar a certidão sobre a qual se firmou o MM. Juiz monocrático, para decidir pela regularidade da intimação efetivada, em relação ao particular.

No documento que serviu de lastro à decisão de primeiro grau, o agravante requereu que as publicações feitas eletronicamente, poderiam ser recebidas pelo advogado Henrique Lago da Silveira.

Conforme abaixo transcrito dos autos eletrônicos:

"f) que todas as publicações e intimações relativas ao presente processo sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Rafael Barreto Bornhausen, OAB/PE 1.046-A, OAB/SP 226.799, OAB/SC 11.328, OAB/PR 42.369 e OAB/DF 1.701-A, sob pena de nulidade, ressalvadas aquelas feitas , brasileiro, eletronicamente, as quais poderão ser recebidas pelo advogado Henrique Lago da Silveira solteiro, inscrito na OAB/SC sob o nº 31.290 e OAB/SP sob o nº 327.013" (grifei)

Diante do requerimento da própria agravante, a Secretaria procedeu à inclusão do advogado HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA, tendo em vista que o feito tramita eletronicamente, restando certificado que todas as petições da parte autora, ora agravante, foram assinadas pelo mesmo.

Registre-se, também, que, através de consulta à apelação interposta pela parte autora no TRF da 5ª Região, foi verificado que o advogado Henrique Lago da Silveira foi devidamente intimado, por meio eletrônico, em 30/07/14, do teor do acórdão que julgou improcedente o recurso. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que não há, nos autos, notícia de qualquer fato novo que possa ensejar sua reforma.

Pelas razões expendidas, nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 843, e-STJ)

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

O recurso de apelação interposto pelo Recorrente naqueles autos foi julgado em 29/07/2014, mas não há qualquer certidão/ato/termo de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no andamento processual e tampouco na cópia integral do processo que indique, de forma incontroversa, ter ocorrido intimação válida do advogado cadastrado no sistema. Tal fato induz à inarredável conclusão de que não ocorreu qualquer intimação válida do citado advogado. Por isso que houve o trânsito em julgado e a posterior baixa dos autos, que já está em fase de execução de sentença pela Fazenda Pública. (fl. 882, e-STJ)

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0155953-0

**AgRg no
REsp 1.569.037 / PE**

Números Origem: 08038229420144050000 8038229420144050000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.